

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL (SISAM) DE SÃO JOÃO BATISTA – SC

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº022/SISAM/2021.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

O SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL (SISAM) DE SÃO JOÃO BATISTA – SC, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL EM ENGENHARIA AMBIENTAL PARA O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA"*.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina

o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital cita:

q) *Certidão de registro do responsável técnico, sendo **Engenheiro Ambiental** (pessoa física) no conselho de registro profissional competente, sede da licitante, dentro do seu prazo de validade.*

r) *Comprovação de que o Responsável Técnico, **Engenheiro Ambiental** (pessoa física), citado no item anterior faz parte do quadro de funcionários da licitante. A comprovação se dará através de: Contrato de prestação de serviços, registro no Ministério do Trabalho, se sócio da empresa através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial.*

É sabido que a comprovação de qualificação técnica é de absoluta relevância, mormente no que tange aos serviços a serem executados no objeto desta licitação, os quais possuem certa complexidade.

Ainda, para que seja comprovada a capacidade técnica, é ideal que a empresa vencedora do certame apresente atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame (como requerido no edital em comento), sob pena de desclassificação.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer¹:

Em todo o tipo de contratação **pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa**. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

No que tange à qualificação técnica da licitante, cumpre ressaltar princípio basilar, norteador da atividade administrativa, qual seja o da eficiência. Destarte, para dar cumprimento

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, motivo pelo qual é imprescindível a exigência de atestado de capacidade técnica com as exigências mínimas de qualificação técnica dentro dos parâmetros estabelecido no Edital.

No entanto, ao especificar que o profissional responsável técnico deva ser, somente “ENGENHEIRO AMBIENTAL” limita demasiadamente a participação de empresas que detém em seu quadro funcional outros profissionais de igual capacidade profissional e técnica, porém, formados em cursos diversos, sendo engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais.

Por tal razão, entendemos que o órgão aceitará como Responsável técnico, engenheiros florestais e engenheiros agrônomos, desde que tenham apresentado atestados que comprovem a capacidade técnica, através da realização anterior de serviços de igual escopo.

Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, com o fim de ampliara disputa impugna-se desde já o edital em epígrafe, em vistas de que o órgão admita a apresentação como Responsável técnico, engenheiros florestais e engenheiros agrônomos, desde que tenham apresentado atestados que comprovem a capacidade técnica, através da realização anterior de serviços de igual escopo.

B) DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O objeto do presente certame é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL EM ENGENHARIA AMBIENTAL PARA O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA”.

Diante disso, roga-se ao órgão que esclareça se há necessidade de que o serviço seja prestado in loco.

3 - DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, **que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DOS PEDIDOS

- A)** Que o órgão esclareça que aceitará como Responsável técnico, engenheiros florestais e engenheiros agrônomos, desde que tenham apresentado atestados que comprovem a capacidade técnica, através da realização anterior de serviços de igual escopo.
- B)** Subsidiariamente, caso o órgão responda nosso questionamento de forma negativa, impugna-se desde já o edital em epígrafe, em vistas de que o órgão admita a apresentação como Responsável técnico, engenheiros florestais e engenheiros agrônomos, desde que tenham apresentado atestados que comprovem a capacidade técnica, através da realização anterior de serviços de igual escopo.
- C)** Que o órgão esclareça se há necessidade de que o serviço objeto do certame seja prestado *in loco*.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86